



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10315.720281/2018-68
ACÓRDÃO	1001-004.124 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	4R INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2013, 2014

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO

A impugnação/manifestação inconformidade intempestiva com arguição de tempestividade tem o condão de instaurar o contencioso administrativo tão somente em relação à alegação de tempestividade.

É intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de 30 dias contados da ciência da intimação, sob pena de preclusão do direito de impugnar.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, situações não evidenciadas nos autos.

CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS(TERCEIROS).

As empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas (regra de isenção) de recolher contribuições sociais destinadas a outras Entidades e Fundos (Terceiros). Estando, pois, excluída da sistemática, a pessoa jurídica passa a ser obrigada a recolher as contribuições para outras Entidades e Fundos (contribuições destinadas aos terceiros), observando-se os efeitos tributários da exclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-93.308, proferido em 06 de Junho de 2019, pela 10ª Turma da DRJ/BHE, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Juazeiro do Norte- CE lavrou o Auto de Infração- Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador no dia 26/março/2018, cujos dados seguem abaixo e- fls. 2/6:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS À INFRAÇÃO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício das infrações à legislação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, com a observância do Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores.

INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE GILRAT SOBRE BASES DECLARADAS DE EMPREGADO -DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

ESTABELECIMENTO: 05.244.154/0001-42

FPAS: 5070 - GERAL - INDÚSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA)

CNAE: 2599-3/99 - FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 30.608,63

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2013 e 31/12/2014:

Art 32 da Lei Complementar 123/2006; Lei nº 8.212/91: inciso II e §3º do art.22; (e alterações posteriores);

Art.10 da Lei 10.666/2003 (e alterações posteriores); Decreto nº 3.048/99, art. 202, III, §1º ao 6º, (e alterações posteriores).

INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE BASES DECLARADAS DE EMPREGADO - DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

ESTABELECIMENTO: 05.244.154/0001-42

FPAS: 5070 - GERAL – INDÚSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA)

CNAE: 2599-3/99 - FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 75.380,83

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2013 e 31/12/2014:

Art 32 da Lei Complementar 123/2006; Lei nº 8.212, de 24.07.91: inciso I do art.22; (e alterações posteriores); Decreto nº 3.048/99, art. 12, inciso I e parágrafo

único, art. 201, inciso I e §1º; art. 216, inciso I, alíneas b, (e alterações posteriores).

INFRAÇÃO: DIVERGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE BASES DECLARADAS DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL

ESTABELECIMENTO: 05.244.154/0001-42

FPAS: 5070 - GERAL - INDUSTRIASTRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA)

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA A INFRAÇÃO

Contribuição devida 7.032,00

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2013 e 31/12/2014:

Art 32 da Lei Complementar 123/2006; Lei nº 8.212/91: art 22, inciso III; Decreto 3.048/99: art. 12, inciso I; art 201, inciso II e parágrafos 1, 2, 3, 5 e 8 (e alterações posteriores).

(...)”.

A DRF de Juazeiro do Norte- CE lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para Outras Entidades e Fundos no dia 26/março/2018, cujos dados seguem abaixo e-fls. 7/13:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS À INFRAÇÃO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício das infrações à legislação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das destinadas a outras entidades ou fundos, com a observância do Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores.

INFRAÇÃO: SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

ESTABELECIMENTO: 05.244.154/0001-42

FPAS: 5070 - GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA)

CNAE: 2599-3/99 - FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 25.507,20

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2013 e 31/12/2014:

Art 32 da Lei Complementar 123/2006; CF/88, art. 212, § 50, c/c o art.34, caput, das Disposições Constitucionais Transitórias; Lei nº 9.424, de 26.12.96, art. 15, caput; Lei nº 9.766, de 18.12.98, art. 1º (e alterações posteriores); Decreto nº 6003, de 28/12/06, art. 1º, §1º e arts. 10 e 11 (e alterações posteriores)).

INFRAÇÃO: INCRA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

ESTABELECIMENTO: 05.244.154/0001-42

FPAS: 5070 - GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA)

CNAE: 2599-3/99 - FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 2.040,47

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2013 e 31/12/2014:

Art 32 da Lei Complementar 123/22006; Lei nº 2.613, de 23.09.55, art. 6º, §4º, (com as alterações da Lei n. 4.863, de 29.11.65, art. 35, §2º, VIII); Decreto-lei nº1.146, de 31.12.70, art.1º, I, item 2, art. 3º e 4º; Lei complementar nº11, de 25.05.71, art. 15, II (e alterações posteriores).

INFRAÇÃO: SENAI - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

ESTABELECIMENTO: 05.244.154/0001-42

FPAS: 5070 - GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA)

CNAE: 2599-3/99 - FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA A INFRAÇÃO

Contribuição devida 10.202,79

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2013 e 31/12/2014:

Art 32 da Lei Complementar 123/2006; Decreto-lei nº 4.048, de 22.01.42, art. 4º e 6º (com as alterações do Decreto-lei n. 4.936, de 07.11.42, artigos 3º e 6º); Decreto-lei nº 6.246, de 05.02.44, art. 1º

INFRAÇÃO: SESI - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

ESTABELECIMENTO: 05.244.154/0001-42

FPAS: 5070 - GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA)

CNAE: 2599-3/99 - FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 15.304,26

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2013 e 31/12/2014:

art 32 da Lei Complementar 123/2006; Decreto-lei nº 9.403, de 25.06.46, art. 3º; Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86, art. 1º e 3º.

INFRAÇÃO: SEBRAE - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS

ESTABELECIMENTO: 05.244.154/0001-42

FPAS: 5070 - GERAL - INDUSTRIAS/TRANSPORTES/CONSTRUCAO CIVIL/DRO (REGULAR. DE OBRA)

CNAE: 2599-3/99 - FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS DE METAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

O detalhamento da descrição dos fatos relacionada à presente infração e os valores apurados pela fiscalização podem ser verificados no Relatório Fiscal e no Demonstrativo de Apuração.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA CONSOLIDADA RELATIVA À INFRAÇÃO

Contribuição devida 6.121,62

Enquadramento Legal da Infração

Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2013 e 31/12/2014:

art 32 da Lei Complementar 123/2006; Lei nº 8.029, de 12.04.90, art. 8º, § 3º (e alterações posteriores), combinado com o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86”.

A DRF de Juazeiro do Norte- CE elaborou no dia 26 de março de 2018, o Relatório de Autos de Infração (e-fls. 19/22) cujo teor segue em síntese:

“RELATÓRIO DE AUTOS DE INFRAÇÃO

(...)

1.1 Este relatório é parte integrante dos Autos de Infração lavrados durante a Fiscalização no sujeito passivo acima. O Processo supra e todos os anexos encontram-se disponíveis para consulta na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte - CE, no endereço constante nas ORIENTAÇÕES AO SUJEITO PASSIVO em anexo, ou em qualquer unidade da Receita Federal do Brasil.

1.2 A Fiscalização solicitou documentos e informações do contribuinte através dos TIPF -Termo de Início de Procedimento Fiscal (Diligência) e dos Termos de Intimação fiscal nºs 001 e 002. O contribuinte apresentou parcialmente os documentos/esclarecimentos solicitados conforme protocolos de recebimento em anexo. Os TDPF — Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal, bem como todas as alterações encontram-se disponíveis na página www.receita.fazenda.gov.br. Para consultar os mesmos, informar o código de acesso constante nos referidos Termos e o CNPJ do contribuinte fiscalizado.

1.3 No decorrer do procedimento fiscal o contribuinte ainda foi intimado: a) dos Termos de Ciência de Continuidade de Procedimento Fiscal nº 01, 02, 03 e 04; b) dos Termos de Intimação Fiscal - TIF nº 001, 002, 003; c) Do Termo de Início de Procedimento Fiscal(fiscalização) de 07/02/2018 (transformação da diligência em fiscalização). As ciências dos termos citados acima seguem nos AR — Aviso de Recebimento em anexo.

1.4 Na análise dos documentos apresentados (Livros Diário e Razão de 2012 a 2014), foi constatado que o mesmo não registrava toda movimentação bancária da empresa.

1.5 O sujeito passivo foi intimado a justificar a origem dos recursos que recebeu a crédito em suas contas bancárias sob pena dos valores dos respectivos créditos

serem considerados como omissão de receitas na forma do art. 42 da Lei 4930/96 c/c o contido no caput do art. 34 da Lei Complementar 123/2006.

1.6 O sujeito passivo não respondeu às intimações, e a fiscalização considerou os valores creditados nas contas correntes do fiscalizado, deduzidos os valores dos cheques devolvidos como sendo receitas. Dessa forma, a receita total auferida pela empresa é igual as receitas constantes das planilhas "PLANILHA RECEITAS 1", "PLANILHA RECEITAS 2 e "PLANILHA RECEITAS 03" menos os valores de cheques devolvidos constantes na planilha "PLANILHA CHEQUES DEVOLVIDOS 01" e "CHEQUES DEVOLVIDOS 02".

1.7 Na planilha 04 foram consolidados os valores por mês e por ano. Na referida planilha (em anexo), observa-se que nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014 os valores das receitas acumuladas (declaradas e apuradas por presunção legal) ultrapassam o limite previsto no inciso II, Art. 30 da Lei Complementar 123/2006 com a redação dada pelo Art. 2º da Lei Complementar 139 de 10 de novembro de 2011, c/c parágrafo 1º do art. 2º da Resolução CGSN nº 94/2011. O que caracterizou motivo de exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2013, por falta de comunicação obrigatória (art. 29, I c/c art. 30, IV todos da Lei Complementar 123/2006).

1.8 O contribuinte foi excluído do SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de janeiro de 2013, pelos motivos citados acima e constantes na Informação Fiscal e ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JNE Nº 11/2017 DE 28/12/2017 (em anexo), e demais documentos inseridos no processo 10315.721.488/2017-79 ao qual o presente processo seguirá apensado. Na mesma data o sujeito passivo foi intimado a optar pelo regime de tributação preferível para fins de lançamentos das diferenças das contribuições/impostos, em razão da descaracterização do SIMPLES NACIONAL.

1.9 No entanto, os valores das contribuições previdenciárias e para outras entidades são iguais em qualquer regime de tributação (lucro presumido, real ou arbitrado). Neste sentido, as referidas contribuições foram lançadas nos presentes autos de infração. Esclareço que a exigibilidade das referidas contribuições ficará suspensa se o contribuinte: a) apresentar manifestação de inconformidade à exclusão do SIMPLES NACIONAL nº prazo legal; b) apresentar impugnação aos referidos autos de infração por motivos alheios à exclusão do SIMPLES NACIONAL no prazo de 30 dias da ciência dos mesmos.

2. DO PERÍODO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

2.1 O período de lançamento é de Março de 2013 a Dezembro de 2014 inclusive décimo terceiro salário do período.

(...)

8.0 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O documento em epígrafe foi lavrado na estrita observância das determinações legais, devendo a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento dos presentes Autos, se assim desejar, providenciar impugnação, por escrito, com defesa individualizada para cada Auto de Infração, no endereço constante nas ORIENTAÇÕES AO SUJEITO PASSIVO, ou providenciar parcelamento nos casos previstos em lei ou efetuar o pagamento dos referidos créditos tributários, conforme instruções em anexo(ORIENTAÇÕES AO SUJEITO PASSIVO).

(...)"

A DRF de Juazeiro do Norte- CE elaborou o Ato Declaratório Executivo DRF/JNE Nº. 11/2017 DE 28/12/2017, em face da contribuinte 4R INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA, excluindo-a do Simples Nacional a partir de 01 de Janeiro de 2013, cujo teor segue abaixo (e-fl. 24):

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte – Ce.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/JNE Nº 11/2017 DE 28/12/2017.

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, a pessoa jurídica que menciona.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em Juazeiro do Norte – CE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei 10.593/2002 (e alterações), regulamentada pelo Decreto nº 6.641/2008, e na Portaria RFB nº 1.098/2013 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto nos art. 28 a 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (e alterações), e nos art. 75 e 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 (e alterações), e considerando ainda, o que consta no Processo digital nº 10315.721.488/2017-79, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, 4R INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME , CNPJ 05.244.154/0001-42, pelos seguintes motivos: I) Por falta de comunicação obrigatória conforme informação fiscal e anexos e demais documentos inseridos no processo Nº 10315.721.488/2017-79, o que caracteriza hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 29, I, c/c art. 30, IV, § 1º IV “b” e art. 31, V, “b” todos da Lei Complementar 123/2006, e ainda, art.76, I, da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/2011.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2013 de acordo art. 29, I, c/c art. 30, IV, § 1º IV “b” e art. 31, V, “b” todos da Lei Complementar 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 20 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Inexistindo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

(...)”.

Da Impugnação da Contribuinte

Afirmou a Contribuinte que os valores depositados em conta corrente não podem e não devem ser levados ao entendimento de faturamento, vez que, não existe prova contundente de tal fato.

Asseverou que alinhar os valores depositados a título de depósitos bancários a faturamento, sem realizar diligências fiscais devidas aos depósitos realizados não provam que os mesmos foram oriundos de vendas de produtos sem a emissão de documentos fiscais.

Aduziu que pelos fatos elencados já fica demonstrado que o auto de infração, se encontra recheado de vícios que o levam a nulidade plena em todos os aspectos.

Informou que a Receita Federal do Brasil declarou de Ofício a Exclusão do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo DRF/JNE nº 11/2017, de 28/12/2017 em desfavor da empresa, cujos fatos e a aplicação da penalidade ocorreu por meio da presunção de lucro, com lucro arbitrado.

Noticiou que houve a apresentação de recurso para o referido Ato Declaratório, cuja consequência seria a determinação do efeito suspensivo dos demais atos, até uma decisão final, fato este não observado, o que extrapola os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, assim, não poderia a empresa ser autuada e ou penalizada com a exclusão do simples nacional, pelo regime do lucro arbitrado, como bem catalogado nos autos do processo.

Frisou que o arbitramento no período autuado, refere-se ao trimestre que se encerra em março de 2013, qual seja, relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013 e que a autuação se deu em abril de 2018, qual seja, após (05) anos constitucionalmente permitidos.

Ressaltou que não há suporte legal em favor da Receita Federal em efetuar a cobrança de crédito tributário relativo aos períodos de 01/01/2013; 28/02/2013 e 31/03/2013, porquanto estão no pálio prescricional.

Pleiteou que seja recebida a impugnação; que seja declarada a nulidade de todos os lançamentos fiscais e alternativamente que seja julgado improcedente a ação fiscal.

Pugnou ainda, caso não seja acolhido o pedido supra, que seja baixado o processo em diligência para que seja realizada perícia, bem como que seja acatada a tempestividade da impugnação.

TERMO DE REVELIA

A DRF de Juazeiro do Norte- CE elaborou o termo de revelia cujo teor segue abaixo (e-fl. 2.485):

“TERMO DE REVELIA

(APENAS EM RELAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR)

Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o(a) interessado(a), em tempo hábil, impugnado o lançamento, ou recolhido o crédito tributário exigido neste processo (em relação ao auto de infração de contribuição previdenciária da empresa e do empregador), declara-se revel o sujeito passivo para os efeitos legais.

Juazeiro do Norte (CE), data atribuída pelo sistema”.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 02-93.308- DRJ/BHE

A DRJ analisou as impugnações apresentadas, não conhecendo da impugnação apresentada contra o Auto de Infração relativo à Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, por ter sido formalizada fora do prazo legal, julgando ainda, a improcedência da Contribuição para Outras Entidades e Fundos (e-fls. 2486/2505).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 2519/2559).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Da Análise do Recurso Voluntário

Da tempestividade

Defendeu a recorrente a tempestividade das impugnações, alegando que a autoridade fiscal vislumbrando as falhas aplicadas tentou corrigir o Auto de Infração, reabrindo o prazo de defesa da contribuinte, indicando o Ofício DR/SAFIS nº. 11/2018, datado de 18/04/2018, como tal.

Noticiou que o referido ofício foi recebido no dia 20/04/2018 e que a partir desta data foi contado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação, que findou no dia 19/05/2018 (sábado), sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 21/05/2018 (segunda-feira).

Aduziu que ao contrário do entendimento da DRJ, a legislação não autoriza a reabertura de prazo de impugnação parcial do lançamento, destacou ainda, que se o prazo para impugnação é reaberto, por qualquer erro do lançamento, a empresa readquiriu o direito integral a defesa.

Pontuou que não há como estabelecer que o processo possua duas datas de lançamentos e duas datas para a impugnação.

Destacou que o processo em litígio, possui uma única data de ciência da empresa, qual seja 20/abril/2018.

Por fim, destacou que a impugnação foi apresentada no dia 21 de maio de 2018, sendo assim tempestiva.

Pois bem.

Em que pese tais alegações, entendo que não há como acolhê-las, vez que o prazo para apresentação de impugnação/manifestação de inconformidade é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação, sob pena de preclusão do direito de impugnar. Logo, apresentada a manifestação após expirado o prazo de defesa, deve ela ser considerada intempestiva.

Compulsando os autos, verifico que o Aviso de Recebimento de e-fl. 639, evidencia que a ciência aos autos de infração ocorreu em 29/03/2018, sendo o termo inicial de contagem do referido prazo dia 30/03/2018 (sexta-feira) e o termo final dia 28/04/2018, sábado, sendo prorrogado para o primeiro dia útil, qual seja 30/04/2018 (segunda-feira). Apresentada a impugnação ao Auto de Infração- Contribuição Previdenciária Empresa no dia 14/05/2018, há que entender que a mesma é intempestiva.

No que tange a impugnação ao Auto de Infração- Contribuição para Outras Entidades e Fundos, deve-se esclarecer que o Ofício DRF/SAFIS nº 11/2018 (e-fl. 2474) prorrogou o prazo da Contribuinte para a apresentação de defesa, senão vejamos o referido documento, cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

Assunto: Reabertura de prazo de defesa de auto de infração.

Prezado Senhor, O contribuinte acima identificado foi autuado durante procedimento fiscal de número 0310200.2018.00015, Processo N° 10.315.720.281/2018-68. Ocorre que, por de erro de sistema, o demonstrativo de apuração da contribuição para outras entidades e fundos, bem como, o demonstrativo de multa e de juros de mora, não foi gerado e por esse motivo não foi enviado para o contribuinte.

Diante do exposto, estamos encaminhando, em anexo, os citados demonstrativos, ficando o sujeito passivo intimado a extinguir o crédito tributário constituído pelo presente lançamento de ofício, no que se refere, tão somente, a contribuição para outras entidades e fundos, por meio de pagamento ou outra forma de extinção prevista em lei, ou impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do presente ofício”.

Assim, como a impugnação ao Auto de Infração- Contribuição para Outras Entidades e Fundos foi apresentada no dia 14/maio/2018, deve ser a mesma conhecida, diante de sua tempestividade.

Da Nulidade dos Autos e da Exclusão

Alegou a Contribuinte que “a presunção das receitas pode ser elidida nos processos administrativos de lançamentos, que a fiscalização não poderia realizar a exclusão do SIMPLES, enquadrando a empresa no regime de tributação “normal”, quando ainda não é definitiva a presunção de receitas”.

Aduziu que “se a presunção de receitas ainda não é definitiva, já que pode ser elidida, ou até mesmo diminuída, não se pode afirmar que a empresa realmente obteve receitas superiores ao limite da Lei do Simples Nacional”.

Pois bem.

A Autoridade Fiscal comprovou nos autos a omissão de receitas por presunção legal, decorrente dos depósitos bancários constantes das contas da Contribuinte sem a comprovação de origem nos anos calendários de 2012, 2013 e 2014 em valor superior ao limite legal previsto de R\$ 3.600.000,00, conforme dispõe o artigo 3º, II, da Lei Complementar n°. 123/2006, estando assim, correto o procedimento da fiscalização em proceder a exclusão da autuada do Simples Nacional.

Ante o exposto, não merece prosperar o pleito formulado de nulidade dos autos e da exclusão, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Nulidade- Descumprimento do Estabelecido no Decreto 3.724/01. Prova Ilícita

Afirmou a Contribuinte que a fiscalização só foi aberta para a quebra do sigilo bancário da recorrente, que tal fato contrariou o Decreto nº. 3.724/01.

Pontuou ainda, que o procedimento do agente fiscal contrariou dispositivo legal; razão pela qual é ilícita a prova obtida com a quebra do sigilo bancário, devendo ser julgado improcedente o lançamento.

Pois bem.

Cabe elucidar, que através da instauração de regular processo administrativo, a autoridade fiscal pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras.

Ademais, com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da LC 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, sendo de aplicação obrigatória pelos membros deste colegiado. Assim, não há qualquer irregularidade no uso dessas informações para fins fiscais.

Neste sentido, o decisum proferido pela Suprema Corte Federal, cujo teor segue abaixo:

“RE 601.314 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01.

MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento”.

Desta feita, cumpre ressaltar que a decisão da Suprema Corte Federal é de observância obrigatória pelos integrantes deste Conselho, nos termos do art. 99 do RICARF (Portaria MF 1634/2023).

Outrossim, pode-se constatar através da análise dos autos, que o procedimento de fiscalização transcorreu dentro dos limites legais, não se identificando no lançamento qualquer irregularidade, uma vez que a Contribuinte foi intimada e reintimada para apresentar documentos para comprovar a origem da movimentação bancária, não devendo assim prosperar o inconformismo recursal.

Isto posto, rejeito o pleito de nulidade da atuação por irregularidade na obtenção de documentos.

Nulidade- Inobservância do Princípio da Ampla Defesa

Asseverou a Contribuinte que a fiscalização ao produzir provas para a formação do seu convencimento, não observou as formalidades que garantam os direitos do contribuinte, de forma a propiciar a defesa.

Ressaltou que o auto de infração feriu um dos princípios basilares do Direito que é o da ampla defesa.

Pois bem.

Os Autos de Infrações foram lavrados por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Da Decadência

Alegou o Recorrente que há decadência das parcelas das contribuições sociais previdenciárias cobradas anteriores a abril de 2013.

Asseverou que é de se concluir que o Fisco deixou fluir “in albis” o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo às quantias anteriores à abril de 2013.

Por fim, pontuou que restou claro que não podem ser exigidas da Contribuinte, quantias que supostamente seriam devidas a título de contribuições sociais previdenciárias, em períodos anteriores a março de 2013.

Pois bem.

No caso vertente, relativamente ao lançamento das contribuições previdenciárias, tem-se que a primeira competência autuada foi de março de 2013, desta feita, o prazo decadencial teve início em 01/janeiro/2014, conforme dispõe o artigo 173, I, do CTN.

Nessa linha de raciocínio, é de se convir que, o prazo decadencial começou a fluir em 01/01/2014, tendo como termo final a data de 31/12/2018.

Assim, deve-se destacar que não havia fatos geradores de contribuições previdenciárias decaídos antes de 31/12/2018.

Isto Posto, rejeito a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente.

Do Acórdão Recorrido

O presente litígio no processo é oriundo dos autos de infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador e de Contribuição para Outras Entidades e Fundos relativo aos períodos de apuração de janeiro de 2013 a dezembro de 2014 lavrados em face da Contribuinte.

Da Impossibilidade de Exclusão Retroativa a 2013

Alegou a Contribuinte que “do exame do processo administrativo em tela, e os dos autos de infração, verifica-se facilmente que a pessoa jurídica não foi autuada quanto ao ano de 2012. Ou seja, para todos os efeitos legais não foi lançada qualquer omissão de rendimentos da recorrente no ano de 2012; seja por presunção, ou não”.

Pontuou que “se não houve lançamento de ofício, para todos os efeitos os lançamentos realizados pela empresa, no ano de 2012, se encontram tacitamente homologados”.

Asseverou que “estando os lançados realizados pela empresa, no ano de 2012, todos tacitamente homologados, não há que se falar em exclusão da empresa, do sistema SIMPLES, no ano de 2013, em decorrência de receitas superiores ao limite no ano de 2012”.

Ressaltou que “para todos os efeitos permanecem os lançamentos realizados pela empresa em 2013; ano no qual sua receita bruta foi lançada no valor de R\$ 1.473.641,11”.

Sustentou que “a empresa não ultrapassou o limite legal para a permanência no simples no ano de 2012. Não havendo embasamento legal para sua exclusão a partir de janeiro de 2013”.

Pois bem.

A exclusão da empresa 4R INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA do Simples Nacional, foi realizada no PAF nº. 10315.721.488/2017-79, que trata especificamente da permanência da Contribuinte no regime de tributação simplificado, desta feita, deve-se destacar que tal matéria foi enfrentada no referido processo.

Da Comprovação dos Depósitos Bancários

Os lançamentos realizados pela autoridade fiscal apontam omissão de receitas em razão de depósitos bancários de origem não comprovada e falta de recolhimento.

A recorrente, devidamente intimada a apresentar informações e justificativas acerca dos valores movimentados em suas contas correntes bancárias nos anos calendários de 2012, 2013 e 2014, não apresentou documentos que comprovassem a origem dos depósitos/créditos efetuados em suas contas correntes, conforme consta dos autos.

Desta feita, como a contribuinte não se desincumbiu do ônus da demonstração da origem dos valores creditados nas suas contas correntes bancárias, a autoridade fiscal concluiu a confirmação de que se trata de depósitos bancários não tributados, restando caracterizada a omissão de receitas conforme dispõe o artigo 42 da Lei nº. 9.430/96.

Deve-se destacar que omissão de receitas proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, e sua forma de tributação, estão assim previstas no art. 42, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Outrossim, pode-se concluir através da análise dos autos, que a Recorrente, não trouxe aos autos a comprovação da origem dos depósitos, desta feita, restou comprovado pela fiscalização que com a omissão de receitas, por presunção legal, decorrente dos depósitos bancários constantes de suas contas sem a comprovação de origem, nos anos de 2013 e 2014, a empresa apurou receita bruta de superior ao limite legal (R\$ 3.600.000,00), estando correto o procedimento da Autoridade Fiscal em proceder a autuação da empresa nas contribuições por ela devidas fora da sistemática simplificada.

Das Contribuições para outras entidades e fundos (terceiros).

A Contribuinte em sua peça impugnatória, não apresentou defesa específica no que tange a autuação devida a outras entidades e fundos.

Destaca-se ainda, que a Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, não apresentou razões específicas para rebater a autuação imposta para o recolhimento de contribuições a terceiros, razão pela qual adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição,

especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 02-93.308 proferido pela 10ª Turma da DRJ/BHE em 06/06/2019, como razão de decidir:

“(…)

III.3. Lançamento fiscal das contribuições para outras entidades e fundos (terceiros).

Interessante apontar que a pessoa jurídica, em sua impugnação (fl. 2430/2450), não traz nenhuma contestação específica quanto ao lançamento das contribuintes devidas a outras entidades e fundos (terceiros).

Em sua peça impugnatória, a única referência que faz ao lançamento das contribuições devidas à Seguridade Social – dentre as quais estão a exação das contribuições de terceiros, cobradas no Auto de Infração contestado –, refere-se ao questionamento do adicional de contribuição previdenciária sobre riscos ambientais/aposentadoria especial – GILRAT, ponto em que, inclusive, requer que os autos sejam baixados em diligência “para elaboração de perícia para se atestar, mediante laudo emitidos por técnicos competentes, a inexistência de riscos ao trabalho”. Este questionamento, entretanto, somente tem correspondência com o lançamento da Contribuição Patronal, tratada no outro Auto de Infração que compõe os presentes autos, para o qual a impugnação não foi conhecida, em decorrência da sua intempestividade, como analisado no item “I.1” do presente voto.

Portanto, não havendo pontos de discordância apontados quanto ao lançamento em questão, nem apresentação de elementos e/ou provas a refutar a autuação fiscal, não há, também, análise a ser procedida pela Autoridade Julgadora.

No entanto, apesar de não impugnada, no mérito, a referida matéria, tem-se a instauração do litígio administrativo quanto à mesma, uma vez verificada a tempestividade da manifestação, na qual se arguiu a nulidade da autuação fiscal.

Todavia, a despeito da falta de contestação da matéria, em seu mérito, a título de argumentação, deve-se destacar que o sujeito passivo, uma vez excluído do Simples Nacional, está obrigado a atender às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, em seu artigo 32.

Assim, agiu corretamente o Auditor-Fiscal em considerar como base de cálculo das contribuições lançadas as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais informadas em GFIP nas competências tratadas nos autos, sobre as quais não incidiu contribuições sociais devidas a terceiros (SESI,

SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), em razão da adesão do contribuinte ao Simples Nacional.

Concluindo, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas (regra de isenção) de recolher contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (terceiros). Estando, porém, excluída da sistemática, a pessoa jurídica passa a ser obrigada a recolher as contribuições para terceiros, observando-se os efeitos tributários da exclusão”.

Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido nesta matéria.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator